

próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 6º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o parágrafo único do artigo 9º, o parágrafo único do artigo 78 e os §§ 1º e 2º do artigo 120, todos da Lei Complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993, bem como o artigo 1º da Lei Complementar nº 990, de 20 de fevereiro de 2006, e demais disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de dezembro de 2008.

OSÉ SERRA

*Luiz Antônio Guimarães Marrey*

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

*Mauro Ricardo Machado Costa*

Secretário da Fazenda

*Francisco Vidal Luna*

Secretário de Economia e Planejamento

*Aloysio Nunes Ferreira Filho*

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 18 de dezembro de 2008.

Republicada por ter saído com incorreções

## LEI COMPLEMENTAR Nº 1084, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2008

*Transforma Cargos da Parte Permanente do Quadro do Ministério Público do Estado e dá outras providências*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Ficam transformados em cargos de Promotor de Justiça Auxiliar de Entrância Final, da Parte Permanente do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de São Paulo, 40 (quarenta) dos 121 (cento e vinte e um) cargos de Promotor de Justiça classificados em entrância final, referência VI, criados pelo artigo 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 981, de 21 de dezembro de 2005.

§ 1º - Os cargos de Promotor de Justiça Auxiliar de Entrância Final a que se refere o "caput" deste artigo serão classificados em cargos de entrância intermediária, referência V.

§ 2º - O Procurador-Geral de Justiça, antes da abertura de concurso para o provimento inicial dos cargos transformados por este artigo, submeterá ao órgão especial do Colégio de Procuradores de Justiça, nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 866, de 5 de janeiro de 2000, proposta para atribuição de nomenclatura e numeração ordinal, de acordo com o sistema adotado na Lei Complementar nº 667, de 26 de novembro de 1991, e na Lei Complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento-programa vigente, suplementadas, se necessário, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 3º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de dezembro de 2008.

OSÉ SERRA

*Luiz Antônio Guimarães Marrey*

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

*Mauro Ricardo Machado Costa*

Secretário da Fazenda

*Francisco Vidal Luna*

Secretário de Economia e Planejamento

*Aloysio Nunes Ferreira Filho*

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 18 de dezembro de 2008.

Republicada por ter saído com incorreções

## LEI COMPLEMENTAR Nº 1085, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008

*Dispõe sobre a reclassificação dos vencimentos e salários dos servidores integrantes das séries de classes de Engenheiro, Arquiteto, Engenheiro Agrônomo e Assistente Agropecuário, e dá providências correlatas*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Os vencimentos e salários dos servidores integrantes das classes regidas pela Lei Complementar nº 540, de 27 de maio de 1988, em decorrência de reclassificação, são os fixados nos termos dos Anexos I e II desta lei complementar, na seguinte conformidade:

I - Anexo I, a partir de 1º de janeiro de 2009;

II - Anexo II, a partir de 1º outubro de 2009.

Artigo 2º - Em decorrência do disposto no artigo 1º desta lei complementar, não mais se aplicam às classes regidas pela Lei Complementar nº 540, de 27 de maio de 1988:

I - a Gratificação por Atividade de Suporte Administrativo - GASA instituída pela Lei Complementar nº 876, de 4 de julho de 2000, e a Gratificação de Assistência e Suporte à Saúde - GASS, instituída pela Lei Complementar nº 871, de 19 de junho de 2000;

II - a Gratificação Geral instituída pela Lei Complementar nº 901, de 12 de setembro de 2001.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo abrange a gratificação de que trata o inciso I concedida por decisão judicial transitada em julgado.

Artigo 3º - O disposto nesta lei complementar aplica-se aos inativos e pensionistas.

Artigo 4º - As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Fica revogado o § 7º do artigo 1º da Lei Complementar nº 901, de 12 de setembro de 2001.

Artigo 6º - Esta lei complementar entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2009.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de dezembro de 2008.

OSÉ SERRA

*João de Almeida Sampaio Filho*

Secretário de Agricultura e Abastecimento

*Mauro Ricardo Machado Costa*

Secretário da Fazenda

*Francisco Vidal Luna*

Secretário de Economia e Planejamento

*Sidney Estanislau Beraldo*

Secretário de Gestão Pública

*Aloysio Nunes Ferreira Filho*

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 18 de dezembro de 2008.

Anexo I

a que se refere o inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 1085 de 18 de dezembro de 2008

VIGÊNCIA 1º/1/2009

ESCALA DE VENCIMENTOS

40 HORAS SEMANAIS

DENOMINAÇÃO	VALOR
ENGENHEIRO I	345,55
ENGENHEIRO II	397,38
ENGENHEIRO III	456,99
ENGENHEIRO IV	525,54
ENGENHEIRO V	604,37
ENGENHEIRO VI	695,02
ARQUITETO I	345,55
ARQUITETO II	397,38
ARQUITETO III	456,99
ARQUITETO IV	525,54
ARQUITETO V	604,37
ARQUITETO VI	695,02

ENGENHEIRO AGRÔNOMO I	345,55
ENGENHEIRO AGRÔNOMO II	397,38
ENGENHEIRO AGRÔNOMO III	456,99
ENGENHEIRO AGRÔNOMO IV	525,54
ENGENHEIRO AGRÔNOMO V	604,37
ENGENHEIRO AGRÔNOMO VI	695,02

ASSISTENTE AGROPECUÁRIO I	345,55
ASSISTENTE AGROPECUÁRIO II	397,38
ASSISTENTE AGROPECUÁRIO III	456,99
ASSISTENTE AGROPECUÁRIO IV	525,54
ASSISTENTE AGROPECUÁRIO V	604,37
ASSISTENTE AGROPECUÁRIO VI	695,02

Anexo II

a que se refere o inciso II do artigo 1º da Lei Complementar nº 1085 de 18 de dezembro de 2008

VIGÊNCIA 1º/10/2009

ESCALA DE VENCIMENTOS

40 HORAS SEMANAIS

DENOMINAÇÃO	VALOR
ENGENHEIRO I	386,54
ENGENHEIRO II	444,52
ENGENHEIRO III	511,20
ENGENHEIRO IV	587,88
ENGENHEIRO V	676,06
ENGENHEIRO VI	777,47

ARQUITETO I	386,54
ARQUITETO II	444,52
ARQUITETO III	511,20
ARQUITETO IV	587,88
ARQUITETO V	676,06
ARQUITETO VI	777,47

ENGENHEIRO AGRÔNOMO I	386,54
ENGENHEIRO AGRÔNOMO II	444,52
ENGENHEIRO AGRÔNOMO III	511,20
ENGENHEIRO AGRÔNOMO IV	587,88
ENGENHEIRO AGRÔNOMO V	676,06
ENGENHEIRO AGRÔNOMO VI	777,47

ASSISTENTE AGROPECUÁRIO I	386,54
ASSISTENTE AGROPECUÁRIO II	444,52
ASSISTENTE AGROPECUÁRIO III	511,20
ASSISTENTE AGROPECUÁRIO IV	587,88
ASSISTENTE AGROPECUÁRIO V	676,06
ASSISTENTE AGROPECUÁRIO VI	777,47

## Leis

### LEI Nº 13.286, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008

*Autoriza o Poder Executivo a alienar, ao Banco do Brasil S.A., ações de propriedade do Estado, representativas do capital social do Banco Nossa Caixa S.A., e dá providências correlatas*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar ao Banco do Brasil S.A. a totalidade das ações representativas do capital social do Banco Nossa Caixa S.A., de propriedade do Estado.

§ 1º - A alienação deverá condicionar-se ao compromisso do Banco do Brasil S.A. de proceder à incorporação do Banco Nossa Caixa S.A., nos termos do artigo 227 da Lei Federal no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, bem como de não alienar, a qualquer título, o controle acionário do Banco Nossa Caixa S.A.

§ 2º - A alienação condiciona-se, também, à assunção, pelo Banco do Brasil S.A., do compromisso de manter a prestação dos serviços bancários em todos os municípios atualmente atendidos pelo Banco Nossa Caixa S.A.

§ 3º - A alienação deverá condicionar-se à garantia por parte do Banco do Brasil S.A. de continuidade da operacionalização dos Programas Ação Jovem, Renda Cidadã, Frente de Trabalho e Banco do Povo Paulista, atualmente administrados pelo Banco Nossa Caixa S.A.

§ 4º - As autarquias estaduais que detenham ações representativas do capital social do Banco Nossa Caixa S.A. ficam autorizadas a aliená-las no processo de oferta pública a ser realizado pelo Banco do Brasil S.A. após a aquisição das ações de titularidade do Estado, nos termos do artigo 254-A da Lei federal no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 5º - Após a alienação de que trata esta lei, o Banco do Brasil S.A. deverá respeitar os direitos adquiridos pelos atuais empregados em convenções coletivas, cláusulas específicas, contratos individuais de trabalho ou termos aditivos acordados.

§ 6º - A alienação condiciona-se, ainda, à obrigação do Banco do Brasil S.A. de, após a incorporação do Banco Nossa Caixa S.A., proceder à integração dos respectivos empregados ao seu quadro de pessoal.

§ 7º - O Banco do Brasil S.A. compromete-se a, após o processo de incorporação do Banco Nossa Caixa S.A., estender a política de gestão de pessoas conferida aos empregados do Banco do Brasil S.A. aos funcionários egressos daquela empresa que optarem pelo regime funcional do Banco do Brasil S.A., garantindo-se negociação com os representantes sindicais.

§ 8º - Durante o período compreendido entre a aquisição do controle acionário até a incorporação societária do Banco Nossa Caixa S.A., o Banco do Brasil S.A. não dispensará empregados sem a observância dos mesmos critérios e políticas utilizados nas dispensas de funcionários do Banco do Brasil S.A.

Artigo 2º - A transferência do controle acionário do Banco Nossa Caixa S.A. ao Banco do Brasil S.A. não altera a condição de agente financeiro do Tesouro Estadual, atribuída ao primeiro nos termos do artigo 173 da Constituição do Estado.

Parágrafo único - Após a extinção do Banco Nossa Caixa S.A., que se operará a partir da sua incorporação ao Banco do Brasil S.A., as atribuições de agente financeiro do Tesouro do Estado deverão ser conferidas a um banco público, por força do disposto no § 3º do artigo 164 da Constituição Federal.

Artigo 3º - Após a incorporação do Banco Nossa Caixa S.A., o Banco do Brasil S.A. deverá assumir a administração dos depósitos vinculados à justiça comum do Estado de São Paulo, mantidas, enquanto vigentes, as atuais condições pactuadas entre o Banco Nossa Caixa S.A. e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Artigo 4º - Permanecerá sob a responsabilidade do Estado, após a transferência do controle acionário do Banco Nossa Caixa S.A. ao Banco do Brasil S.A., a responsabilidade pelo custeio dos seguintes benefícios, concedidos e a conceder:

I - aposentadorias e pensões dos ex-servidores autárquicos do Banco Nossa Caixa S.A., que exerceram o direito de opção pela legislação trabalhista, na forma prevista na Lei nº 10.430, de 16 de dezembro de 1971, na Lei nº 8.236, de 19 de janeiro de 1993, no Decreto nº 7.711, de 19 de março de 1976, e no Decreto nº 34.531 de 31 de dezembro de 1991;

II - complementações de aposentadorias e pensões, nos termos da Lei nº 4.819, de 26 de agosto de 1958, e da Lei nº 8.236, de 19 de janeiro de 1993, devidas aos empregados e ex-empregados do Banco Nossa Caixa S.A., admitidos anteriormente a 22 de janeiro de 1974, e respectivos pensionistas, de acordo com os critérios fixados pela Procuradoria Geral do Estado, vigentes na data da publicação desta lei, a saber:

a) Parecer CJ-SF nº 561/2008;

b) Parecer CJ-SF nº 644/2008;

c) Parecer CJ-SF nº 815/2008;

d) Parecer CJ-SF nº 816/2008;

e) Parecer PA nº 112/2004;

f) Parecer PA nº 326/2004;

g) Parecer PA nº 408/2004;

h) Parecer PA nº 317/2005;

i) Parecer PA nº 248/2006;

j) Parecer PA nº 160/2008;

k) Pareceres Subg. Cons. nº 29/2004;

l) Parecer GPG. Cons. nº 52/2008.

Parágrafo único - Os benefícios mencionados neste artigo serão reajustados de acordo com os índices estabelecidos em convenção ou dissídio coletivo da categoria profissional dos bancários, independentemente da política de pessoal adotada pelo Banco do Brasil S.A.

Artigo 5º - A Agência de Fomento do Estado de São Paulo, cuja criação foi autorizada nos termos do artigo 9º da Lei no 10.853, de 16 de julho de 2001, será denominada "Nossa Caixa Desenvolvimento - Agência de Fomento do Estado de São Paulo".

Artigo 6º - A Nossa Caixa Desenvolvimento - Agência de Fomento do Estado de São Paulo, sociedade anônima de capital fechado, nos termos da Lei nº

6.404, de 15 de dezembro de 1976, reger-se-á observando a regulamentação pertinente, especialmente a Resolução nº 2.828, de 30 de março de 2001, do Banco Central do Brasil.

Artigo 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a destinar recursos orçamentários à Nossa Caixa Desenvolvimento - Agência de Fomento do Estado de São Paulo para equalização de taxa de juros em programas de financiamento por ela operados.

Parágrafo único - A equalização prevista no "caput" deste artigo também poderá ser custeada com recursos próprios da Nossa Caixa Desenvolvimento - Agência de Fomento do Estado de São Paulo, observada a regulamentação pertinente.

Artigo 8º - Os atuais empregados do Banco Nossa Caixa S.A. que detiverem conhecimento específico e atribuições compatíveis com as que serão desempenhadas pela Nossa Caixa Desenvolvimento - Agência de Fomento do Estado de São Paulo poderão ser integrados ao quadro de pessoal da referida Agência, observada a legislação específica.

Artigo 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a deliberar a liquidação e extinção da Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP, nos termos da Lei federal no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Parágrafo único - Os atuais empregados da COSESP poderão ser integrados ao quadro de pessoal da Nossa Caixa Desenvolvimento - Agência de Fomento do Estado de São Paulo, observadas as mesmas condições previstas no artigo 8º desta lei.

Artigo 10 - As integrações previstas no artigo 8º e no parágrafo único do artigo 9º desta lei ficam limitadas ao quadro de pessoal efetivo da Nossa Caixa Desenvolvimento - Agência de Fomento do Estado de São Paulo, e serão analisadas de acordo com critérios estritamente técnicos, previamente definidos pelos órgãos de administração da Agência, e aprovados pelo Conselho de Defesa dos Capitais do Estado - CODEC.

Artigo 11 - Esta lei e sua Disposição Transitória entram em vigor na data de sua publicação.

Disposição transitória

Artigo único - Fica o Poder Executivo autorizado a atribuir ao Banco do Brasil S.A., após a incorporação do Banco Nossa Caixa S.A., a condição de agente financeiro do Tesouro do Estado, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da transferência do controle acionário do Banco Nossa Caixa S.A.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de dezembro de 2008.

OSÉ SERRA

*Mauro Ricardo Machado Costa*

Secretário da Fazenda

*Francisco Vidal Luna*

Secretário de Economia e Planejamento

*Aloysio Nunes Ferreira Filho*

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 18 de dezembro de 2008.

## LEI Nº 13.287, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008

*Prorroga, para o exercício de 2009, os efeitos da Lei nº 12.473, de 26 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o subsídio do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam prorrogados, para o exercício de 2009, os efeitos da Lei nº 12.473, de 26 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o subsídio do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de dezembro de 2008.

OSÉ SERRA

*Mauro Ricardo Machado Costa*

Secretário da Fazenda

*Francisco Vidal Luna*

Secretário de Economia e Planejamento

*Sidney Estanislau Beraldo*

Secretário de Gestão Pública

*Aloysio Nunes Ferreira Filho*

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 18 de dezembro de 2008.

# Imprensa Oficial comunicado

## Aos Assinantes do Diário Oficial

A Imprensa Oficial do Estado de São Paulo informa a todos os assinantes que o prazo para reclamação do não recebimento do exemplar do Diário Oficial, em domicílio, é de no máximo 48 horas após a data da edição do jornal.

Após esse período, o exemplar será enviado conforme disponibilidade em nosso estoque.

Gerência de Produtos Gráficos e de Informação